



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA N. 01/2024/CAODH

Abrigo provisório – serviço de proteção em situações de calamidades públicas
e de emergências

Centro de Apoio dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis - MPRS

Porto Alegre/RS

2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

Objeto: Abrigo¹ provisório – serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS (CAODH), com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei n.º 8.625/93, e art. 36, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/82, expede a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que tem como objetivo subsidiar a atuação no que tange ao tema: **Abrigo provisório – serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.**

Ementa:

ABRIGO PROVISÓRIO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS. NORMAS APLICÁVEIS. CONCEITUAÇÃO. ARRANJO DA SOCIEDADE CIVIL.

1. A Lei nº 12.608/2012 trata da diferenciação de pessoas desabrigadas e desalojadas: “desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; e desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre”.

2. De seu turno, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), define o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, sendo seu parâmetro normativo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, tendo delineado os abrigos provisórios enquanto engrenagens de articulação com a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas.

3. À luz da regulamentação legal e infralegal, compreende-se que abrigos provisórios consistem em estruturas que provêm o acolhimento temporário à população em situação de desastre, ofertando repouso e restabelecimento pessoal em condições adequadas de dignidade, higiene, segurança, salubridade, privacidade, acessibilidade e convívio familiar, comunitário e social, bem como assegurando a articulação de ações conjuntas de caráter intersetorial, público e privado, para a minimização dos danos ocasionados, o provimento das necessidades verificadas e a garantia de direitos.

4. Assentada essa delimitação terminológica, sucede que os eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos no Estado resultaram em uma catástrofe humanitária cuja natureza e proporção exigiu a criação de abrigos para além das estruturas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da Defesa Civil, por meio da colaboração da sociedade civil. Com efeito, tamanho o impacto da catástrofe, resultando em dezenas de milhares de pessoas desabrigadas, a sociedade civil organizou-se, espontaneamente, para disponibilizar espaços de acolhimento em

¹ Doravante, para fins de uniformização terminológica, considerado o uso comum no presente evento climático e, em especial, a correspondência com a terminologia adotada pelo marco regulatório da Lei nº 12.608/2012, o equipamento objeto da presente da nota técnica será preferencialmente denominado abrigo provisório, em que pese a maior densidade regulatória no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, que adota a denominação alojamento provisório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

igrejas, clubes, ginásios, escolas, dependências de estabelecimento comercial e inclusive na residência de pessoas não atingidas diretamente. O arranjo dessas estruturas é tão diverso quanto diversa é a sociedade civil.

5. Para além de disponibilizar os abrigos provisórios de natureza pública, na esteira da Lei n.º 12.608/2012 e da Resolução nº 109 do CNAS, ao Poder Público, nesse contexto de calamidade de grande proporção, incumbe a tarefa de conectar-se com as estruturas de acolhimento organizadas pela sociedade civil, garantindo-lhes reconhecimento e alcançando-lhes amparo. Nessa esteira, o cadastramento desses espaços de acolhimento privados junto às estruturas de serviço público é o ato que formaliza sua qualidade de abrigo provisório.

6. Além disso, a Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/RS aprovou a Resolução CIB/RS nº 3/2024. Nesse sentido, os dispositivos pertinentes ao financiamento bem revelam a importância da atuação integrada, em rede, dos órgãos públicos e dos atores da sociedade civil no desempenho dos serviços sociais neste período de calamidade, tendo em vista que os recursos serão repassados aos Municípios que dispuserem de alojamentos provisórios tanto públicos quanto privados. Houve, portanto, explícito reconhecimento da importância da participação da sociedade civil no acolhimento de pessoas desabrigadas, haja vista que suas estruturas foram validadas como critério para recebimento de recursos pelos Municípios.

7. Por tudo isso, verifica-se que os abrigos provisórios constituem importante equipamento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, traduzindo mecanismo imprescindível para assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal.

8. E, portanto, para a realização dos impactos sociais perseguidos pela multicitada Resolução nº 109 do CNAS (minimização de danos, proteção social a indivíduos e famílias e reconstrução das condições de vida familiar e comunitária), o Ministério Público assume importante protagonismo institucional, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (Sistema Único de Assistência Social), que lhe outorga o dever de zelar pelo efetivo respeito dos direitos atinentes à assistência social, bem como o mandamento insculpido no art. 127 da Constituição, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

1. Fundamentos de fato e de direito.

Tendo em vista os eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, os quais resultaram na declaração de estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul (Decretos nº 57.597/2024, nº 57.600/2024 e 57.614/2024, editados pelo Governo Estadual), o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis elabora a presente **Informação Técnico-Jurídica**, tecendo considerações sobre os **abrigos provisórios e seus requisitos**.

De início, para delimitação terminológica do conceito de pessoas desabrigadas e desalojadas, oportuna a transcrição do conteúdo previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

art. 1º, inc. III e IV, da Lei nº 12.608/2012², a qual dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres:

III - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

IV - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

Sobre essa conceituação, pertinente, também, a menção de trecho de cartilha elaborada pelo Ministério da Cidadania, do Poder Executivo Federal, em 2021, com “Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de emergência socioassistencial³” (p. 36):

“As pessoas desalojadas são aquelas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave, decorrentes da emergência. Estes não necessariamente carecem de serviço de acolhimento, pois dispõem de alternativas como a casa de parentes/amigos, hotéis ou similares, entre outros. As pessoas desabrigadas são aquelas cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano e que necessitam de abrigo temporário/provisório em serviço de acolhimento coordenado pelo poder público.”

No mesmo contexto, insta mencionar que a prefalada Lei nº 12.608/2012, no que tange à competência dos municípios, assim estabelece:

Art. 8º Compete aos Municípios:

(...)

VIII - organizar e administrar **abrigos provisórios** para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; (grifou-se)

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 20/05/2024.

³ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de Emergência Socioassistencial**. Brasília – DF. Publicado em janeiro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

Por sua vez, cumpre referir o teor da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)⁴, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS⁵, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

De fato, essa normativa classifica o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, nos seguintes moldes:

“NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS

DESCRIÇÃO: O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de **alojamentos provisórios**, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

USUÁRIOS(AS): Famílias e Indivíduos: - Atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados; - Removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

OBJETIVOS:

- Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;
- Manter **alojamentos provisórios**, quando necessário;
- Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
- Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

PROVISÕES AMBIENTE FÍSICO: Alojamento provisório para repouso e restabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, com privacidade individual e/ou familiar; espaço para realização de refeições; espaço

⁴ Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 20/05/2024.

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

para estar e convívio, com acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT.

RECURSOS MATERIAIS: Materiais de consumo para o desenvolvimento do serviço: alimentos, artigos de higiene, cobertores, dentre outros. Estrutura para guarda de pertences e de documentos.

RECURSOS HUMANOS (de acordo com a NOB-RH/SUAS)
TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Proteção social pró-ativa; escuta; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; orientação sociofamiliar; referência e contra-referência; informação, comunicação e defesa de direitos; acesso à documentação pessoal; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; diagnóstico socioeconômico; provisão de benefícios eventuais.

AQUISIÇÕES DOS USUÁRIOS

Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais

- Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública.

Segurança de Acolhida

- Ter acesso a provisões para necessidades básicas;
- Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.

Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social. Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades

CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO

CONDIÇÕES: Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública.

FORMAS: Por notificação de órgãos da administração pública municipal, da Defesa Civil e pela identificação da presença nas ruas.

UNIDADE: Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social.

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Na ocorrência das situações de emergência e de calamidades públicas, mediante a mobilização de equipe de prontidão escalonada pelo regime de plantão, a ser acionada em qualquer horário e dia da semana.

ABRANGÊNCIA: Municipal

ARTICULAÇÃO EM REDE:

- Órgão da Defesa Civil
- Órgãos e serviços públicos municipais, distrital, estaduais e federal.

- Organizações não governamentais e redes sociais de apoio

IMPACTO SOCIAL ESPERADO:

CONTRIBUIR PARA:

- Minimização de danos;
- Proteção social a indivíduos e famílias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

- Reconstrução das condições de vida familiar e comunitária”
(sem grifos no original)

Extrai-se, pois, que a aludida normativa regulamentou o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, sendo seu parâmetro normativo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e delineou os **abrigos provisórios** enquanto engrenagens de articulação com a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas.

Ademais, o instrumento normativo alinhavou várias diretrizes acerca dos abrigos provisórios, especialmente no tocante à organização, gerenciamento, ambiente físico, estrutura de pessoal e de serviços prestados. Outrossim, também estão descritos os impactos sociais esperados e sua forma de estruturação (“CONTRIBUIR PARA: - Minimização de danos; - Proteção social a indivíduos e famílias; - Reconstrução das condições de vida familiar e comunitária”).

Além disso, extrai-se que o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências deve ser prestado com articulação em rede, observada a participação dos órgãos da Defesa Civil, dos órgãos e serviços públicos municipais, distrital, estaduais e federal, bem como de organizações não governamentais e redes sociais de apoio. Daí é que se infere a fonte normativa para que entidades privadas e atores da sociedade civil contribuam com a prestação dos serviços de proteção aludidos.

No mesmo contexto, a Portaria nº 90/2013 do Ministério do Desenvolvimento Social⁶, que delineia os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergência, menciona a manutenção de alojamentos provisórios como objetivo do referido serviço:

Capítulo II
DOS PARÂMETROS PARA A OFERTA DO SERVIÇO DE
PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES
PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS
Art. 3º São objetivos do Serviço de Proteção em Situação de
Calamidade Pública e Emergência:

⁶ Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-90-de-3-de-setembro-de-2013/>. Acesso em: 20/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

I – assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos étnicos, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;

II – manter alojamentos provisórios, quando necessários;

III – identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;

IV – articular a rede de políticas públicas e as redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas; e

V – promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

Parágrafo único. Constituem elementos basilares do Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e Emergências as provisões necessárias à implementação do serviço e as aquisições devidas aos usuários, conforme dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, compreendendo ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social, essenciais ao serviço. (sem grifos no original)

Em conclusão, compreende-se que **abrigo provisório** consiste em estruturas que provêm o acolhimento temporário à população em situação de desastre, ofertando repouso e restabelecimento pessoal em condições adequadas de dignidade, higiene, segurança, salubridade, privacidade, acessibilidade e convívio familiar, comunitário e social, bem como assegurando a articulação de ações conjuntas de caráter intersetorial, público e privado, para a minimização dos danos ocasionados, o provimento das necessidades verificadas e a garantia de direitos.

Assentada essa delimitação terminológica, sucede que os eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos no Estado resultaram em uma catástrofe humanitária cuja natureza e proporção exigiu a criação de abrigos para além das estruturas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da Defesa Civil, por meio da colaboração da sociedade civil. Com efeito, tamanho o impacto da catástrofe, resultando em dezenas de milhares de pessoas desabrigadas, a sociedade civil organizou-se, espontaneamente, para disponibilizar espaços de acolhimento em igrejas, clubes, ginásios, escolas, dependências de estabelecimento comercial e inclusive na residência de pessoas não atingidas diretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

O arranjo dessas estruturas é tão diverso quanto diversa é a sociedade civil.

Para além de disponibilizar os abrigos provisórios de natureza pública, na esteira da Lei n.º 12.608/2012 e da Resolução nº 109 do CNAS, ao Poder Público, nesse contexto de calamidade de grande proporção, incumbe a tarefa de conectar-se com as estruturas de acolhimento organizadas pela sociedade civil, garantindo-lhes reconhecimento e alcançando-lhes amparo. Nessa esteira, o cadastramento desses espaços de acolhimento privados junto às estruturas de serviço público, de que tem sido exemplo a Central de Abrigos do Município de Porto Alegre, criada em razão desse evento atual, é o ato que formaliza sua qualidade de abrigo provisório.

Por sua vez, tal formalização garante a conexão dos abrigos provisórios de natureza privada com as redes socioassistencial e de saúde, referenciando-os e viabilizando o acesso dos desabrigados a serviços públicos, sendo, portanto, essencial na garantia e na promoção de direitos à população atingida pela catástrofe. Acrescente-se, nessa linha, que o cadastramento e o reconhecimento desses espaços privados como abrigos provisórios também viabiliza o encaminhamento de provisões materiais captadas pelo Poder Público, à luz da necessidade das pessoas acolhidas, como medicamentos, itens de higiene, alimentos, etc.

Cumprе pontuar, destarte, que a Resolução 109 do CNAS é parâmetro de regulação dos abrigos provisórios disponibilizados pela sociedade civil.

Ainda, no tocante ao serviço, o Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no documento “Avaliação de avaliação de políticas públicas no contexto de calamidade – devolutiva”⁷, no ano de 2023, teceu importantes considerações e sugestões (p. 18/19):

Considerações

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. GABINETE DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO. **Avaliação de políticas públicas no contexto de calamidade – devolutiva – Doc nº 0018/2024**. Publicado no ano de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

✓ A situação de abrigo é extremamente estressante para as pessoas desabrigadas.

✓ **A presença de equipes preparadas para o diálogo permanente e em número suficiente minimiza os efeitos do estresse.**

✓ Servidores/lideranças ou gestores insuficientemente preparados para o enfrentamento da tensão provoca ainda mais estresse, pois tendem a desqualificar o sofrimento dos envolvidos ou usar seu poder para enfrentar as posições dissonantes.

✓ **A gestão pública necessita ter o controle do processo, ou seja, o adequado manejo das relações nos abrigos, sob pena de ocorrências graves (violências, violações de direitos).**

✓ A condução dos abrigos é estratégica para a imagem e relação com a população por parte das gestões públicas.

Sugestões:

✓ Estruturação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, com a equipe necessária (mesmo que essa equipe atue em outros serviços da política, deverá ser deslocada sempre que em situação de calamidade, contando ainda com suporte de servidores de outras pastas).

✓ **Previsão de coordenação da gestão pública (sob coordenação da Política de Assistência Social) em cada abrigo; com política de comunicação com os abrigados.**

✓ Os abrigos devem estar previstos com toda a sua infraestrutura no Plano de Contingências, no Planejamento das áreas e nas peças orçamentárias.

✓ Requisitos: oferta centralizada de alimentação de qualidade (ao menos 3 refeições diárias), com observância à alimentação das crianças (leite, frutas, etc), bem como de pessoas com restrição alimentar por problemas de saúde (cadastros do SUS); reformas nos espaços de abrigos ou provisão de outros com previsão de banheiros ou banheiros móveis, distribuição das famílias e seus pertences; kits de higiene pessoal; kits de higienização de domicílios; kits de vestuário.

✓ Importância da intersetorialidade na interface com abrigos e na busca ativa das famílias. (sem grifos no original)

Destaca-se, no ponto, a importância da presença do Poder Público em todas as estruturas de alojamentos provisórios, públicas e privadas, a fim de evitar situações de violações de direito e minimizar os efeitos de estresse próprios da situação de desabrigo a que estão expostas as pessoas acolhidas.

No que tange à equipe técnica de referência do SUAS nesse contexto de emergência, vale transcrever trecho da prefalada Cartilha editada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

pelo Ministério da Cidadania em 2021⁸ (p. 128/129), que incumbe a Gestão Municipal/Distrital de:

“5.48. Fazer os rearranjos de profissionais (realocação de outros serviços na rede socioassistencial, cessão de outras políticas públicas e/ou contratações temporárias) para atuarem junto as famílias e indivíduos que estejam desabrigados ou desalojados, observando as normativas e orientações referentes a contratação de profissionais do SUAS tais como: Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH), Resoluções CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 09, de 15 de abril de 2014, e Caderno de Orientações Técnicas Sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS.

5.49. Solicitar ao órgão gestor, caso necessária, a cessão de profissionais da rede socioassistencial já cadastrados, inclusive a contratação de novos servidores temporários, visando ao reforço do atendimento a famílias e indivíduos que estão acolhidos nos alojamentos provisórios ou nas opções de acolhimento emergencial não institucional (acolhimento na rede hoteleira ou em moradias temporárias).

5.50. Elaborar escala de trabalho da equipe de referência que irá atuar nos alojamentos provisórios (vide Eixo Gestão Legal, Administrativa e Orçamentária).” (sem grifos no original)

Na já citada avaliação realizada pelo Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) do Ministério Público do Rio Grande do Sul, restaram enunciadas pertinentes considerações acerca da estruturação do SUAS no âmbito Municipal (p. 12):

✓ Importância da gestão em órgão próprio, dado que a pasta compartilhada com a Saúde tende a direcionar os esforços de gestão para a Saúde (política universal).

✓ Caráter estratégico das coordenações de CRAS (profissionais do quadro efetivo, da área da Assistência Social, com experiência).

✓ Quanto mais débeis os recursos humanos da Política de Assistência Social mais prejudicada a resposta da Política Pública (informações confusas, falta de direção da ação, falta de expertise técnica). Quanto maior o preparo das equipes (experiência, número de profissionais e coordenação), mais qualificada a resposta.

Sugestões:

✓ Investimento na organização da Política de Assistência Social em cada um dos municípios, visto atuar com as parcelas mais vulnerabilizadas da população, adquirindo larga visibilidade em eventos de calamidade.

⁸ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de Emergência Socioassistencial.** Brasília – DF. Publicado em janeiro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

- ✓ Investimento no suprimento do quadro de recursos humanos conforme parâmetros previstos pela Política de Assistência Social.
- ✓ Alocação das informações sobre as famílias em arquivos virtuais.”

Nos Pareceres Técnicos nº 0220/2023⁹ e 0203/2023¹⁰, o GAT/MPRS, ao examinar a capacidade de atendimento das políticas socioassistenciais dos municípios de Estrela-RS e de Roca Sales-RS, ponderou que os abrigos provisórios não são apenas benesses, mas verdadeiros direitos de que são titulares as pessoas atingidas:

“Observe-se que a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009) prevê, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, descrito como:

O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com **a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais**, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas (BRASIL, 2009, p. 59, grifos da signatária).

As portarias do Ministério do Desenvolvimento Social nº 90/2013 e 912/2023 orientam o tema e preveem o cofinanciamento federal, bem como a Nota Técnica nº 02/2020 do Departamento de Assistência Social da Secretaria de Assistência Social do Governo do Estado. **Desse modo, o abrigo provisório não é uma benesse à população atingida, mas um direito previsto na Política de Assistência Social.”**

Já no Parecer Técnico nº 0220/2023, o GAT/MPRS também teceu considerações sobre o arranjo ideal da equipe técnica do SUAS para enfrentamento da situação de calamidade, aludindo ao NOB/SUAS-RH e outras fontes normativas:

“Considerando as novas demandas que vêm aportando na Política de Assistência Social, no contexto da

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GABINETE DE ACESSORAMENTO TÉCNICO. Documento nº 220/2023 - Serviço Social - Direito Coletivo. Assunto: Análise sobre a capacidade de apoio e atendimento pelas políticas de Assistência Social, Saúde Mental e Habitação, no município de Estrela, em razão das inundações de 03/09 e 18/11/2023. Publicado em 02 de dezembro de 2023.

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GABINETE DE ACESSORAMENTO TÉCNICO. Documento nº0203/ 2023 - Serviço Social - Direito Coletivo. Assunto: Análise sobre a capacidade de apoio e atendimento pelas políticas de Assistência Social, Saúde Mental e Habitação no município de Roca Sales em razão da enchente de 03/09/2023. Publicado em 14 de novembro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

calamidade, inclusive remodelando seu público-alvo, associado aos níveis de esgotamento das equipes da Política, dadas duas situações de calamidade em curto intervalo de tempo, sugere-se que o município contrate equipe, em caráter emergencial, com os recursos do Ministério do Desenvolvimento Social para atuar exclusivamente com a população atingida, complementando os esforços das equipes existentes.

Note-se que a Lei nº 12.435/2011 que instituiu o SUAS e alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é taxativa quanto à natureza dos CRAS e dos CREAS, para tanto giza-se o art. 6º-C§ 3º da Lei:

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Nesse diapasão, os dispositivos previstos na NOB-RH/SUAS convergem para o entendimento de que é preciso preservar o caráter público da prestação dos serviços socioassistenciais, portanto, com servidores públicos responsáveis pela sua implementação. Nesse caso, servidores nomeados por meio de aprovação em concurso público, com a qualificação e quantidade necessária para atender ao conjunto dos serviços instalados e, essencialmente, às necessidades da população. Ainda, a NOB-RH/SUAS prevê a capacitação necessária aos profissionais, conforme os princípios da educação permanente, de forma continuada, sistemática e participativa.” (grifou-se)

Insta mencionar que a NOB/SUAS-RH¹¹ enumera diversas responsabilidades e atribuições aos gestores do SUAS, cumprindo, pela pertinência, transcrever algumas delas sob o prisma da alçada Municipal (p. 78/82):

[...]

3. Contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais

4. Instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS.

5. Elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação, incluindo os seguintes aspectos:

a) quantidade de trabalhadores, por cargo, da administração direta e indireta, os cedidos de outras esferas de gestão e os terceirizados;

b) local de lotação;

c) distribuição por serviços, por base territorial, comparando-os com o tamanho da população usuária, por nível de proteção social (básica e especial de média e alta

¹¹ Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf. Acesso em: 21/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

- complexidade);
- d) categorias profissionais e especialidades;
- e) vencimentos ou salários pagos por categoria profissional ou por grupos ocupacionais, vantagens e benefícios;
- f) qualificação/formação;
- g) número de profissionais que compõem a Secretaria Executiva do CMAS;
- h) número de profissionais que compõem equipe de monitoramento e avaliação;
- i) número de profissionais que compõem a gestão do FMAS;
- j) número de profissionais que compõem a equipe responsável pela capacitação;
- k) número de profissionais que compõem a equipe de monitoramento e assessoramento à rede conveniada.
- l) número de profissionais que compõem a equipe de monitoramento e avaliação do BPC;
- m) número de profissionais que compõem a equipe do sistema de informação e monitoramento;
- n) outros aspectos de interesse.

[...]

10. Estabelecer plano de ingresso de trabalhadores e a substituição dos profissionais terceirizados.

11. Realizar concurso público para contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão dos serviços socio-assistenciais, observadas as normas legais vigentes.

12. Oferecer condições adequadas de trabalho quanto ao espaço físico, material de consumo e permanente.”

Diante disso, conclui-se que a adequada estruturação do SUAS em todas as esferas federativas é imprescindível à eficiente prestação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, contribuindo para a tutela de direitos das pessoas atingidas pela calamidade acima mencionada.

Em avanço, é pertinente tecer algumas considerações sobre o **financiamento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS.**

A Lei nº 8.742/93 incumbiu todos os Entes Federativos da tarefa de promover as ações assistenciais de caráter de emergência:

“Art. 12. Compete à União:

[...]

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;”

Especificamente, no tocante aos abrigos provisórios, repise-se que a **Lei nº 12.608/2012, no art. 8º, VIII, atribui aos municípios a competência de organizar e administrar abrigos provisórios** para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança. Tal outorga de competência converge com a diretriz de descentralização político-administrativa da organização da assistência social, insculpida no art. 5º, I, da Lei nº 8742/1993.

Sob a mesma lógica, com amparo normativo nos artigos 12, III, 13, III e 15, IV, da Lei nº 8742/1993, a Resolução do CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012¹², que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, atribuiu a responsabilidade a todos os Entes Federativos de financiar os serviços (Estados e Municípios com recursos próprios e União a título de cofinanciamento), programas e projetos socioassistenciais, inclusive em casos emergenciais e de calamidade pública (art. 53, III, art. 54, III e art. 55, inc. IV).

No dia 17 de maio de 2024, no exercício desse dever de cofinanciamento, a Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/RS aprovou a Resolução CIB/RS nº 3/2024, com o propósito explícito de auxiliar no custeio dos alojamentos provisórios, sendo oportuna a transcrição de seu inteiro teor:

A Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/RS, com as competências que lhe confere a NOB/SUAS e o Regimento Interno, em reunião extraordinária ocorrida no dia 15 de maio de 2024, convocada pelo Coordenador, para deliberação do repasse fundo a fundo do cofinanciamento estadual extraordinário para Alojamentos Provisórios, RESOLVE:

Art.1º Pactuar o repasse, fundo a fundo, de recursos do cofinanciamento estadual extraordinário destinado ao apoio financeiro aos Municípios para a manutenção dos Alojamentos Provisórios instituídos no Município.

¹² Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012>Acesso em: 21/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

Art. 2º O Estado do Rio Grande do Sul repassará, neste momento, através do Fundo Estadual de Assistência Social, o valor total de R\$ 12 milhões Reais para os Municípios atingidos pelos eventos climáticos e chuvas intensas ocorridas entre 24 de abril ao mês de maio de 2024.

Art. 3º Cada Município receberá o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) Reais por pessoa desabrigada e acolhida em Alojamento Provisório cadastrada em sistema específico instituído pelo Governo do Estado do RS.

Art. 4º Para recebimento do recurso previsto nesta Resolução o Município deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser Município afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorreram no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024;

II - constar o Município no Decreto Estadual de Calamidade Pública nº 57.600/2024 e respectivas alterações ou possuir decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública homologado pelo Estado do Rio Grande do Sul;

III - possuir no Município alojamentos provisórios públicos ou privados ativos, acolhendo pessoas desabrigadas;

IV- ter respondido ao Levantamento de Informações sobre os Abrigos Emergenciais criado pela SEDES-RS (Censo dos Abrigos Emergenciais).

Parágrafo Único. Municípios não afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas e que não tenham Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública homologado pelo Estado do Rio Grande do Sul poderão receber os recursos previstos nesta Resolução se possuírem alojamentos provisórios públicos ou privados ativos, acolhendo pessoas desabrigadas e desde que tenham respondido o Levantamento de Informações sobre os Abrigos Emergenciais.

Art. 5º O valor referido no art.2º poderá ser suplementado conforme a possibilidade e disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Os procedimentos serão regulados por Portaria do Secretário de Estado.

Art. 7º Essa Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação. (sem grifos no original)

Esses dispositivos pertinentes ao financiamento bem revelam a importância da atuação integrada, em rede, dos órgãos públicos e dos atores da sociedade civil no desempenho dos serviços sociais neste período de calamidade, tendo em vista que os recursos serão repassados aos Municípios que dispuserem de alojamentos provisórios tanto públicos quanto privados. Equivale a dizer-se que houve explícito reconhecimento da importância da participação da sociedade civil no acolhimento de pessoas desabrigadas, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

vista que suas estruturas foram validadas como critério para recebimento de recursos pelos Municípios.

Pontue-se que tal cadastramento, pelo Poder Público, dos espaços de acolhimento privados, além de consubstanciar o reconhecimento formal destes como alojamentos provisórios, bem como autorizar/facilitar o acesso a serviços públicos das pessoas acolhidas, também é necessário para o adequado repasse de verbas a título de cofinanciamento do SUAS.

Por seu turno, cumpre mencionar que o Estado do Rio Grande do Sul publicou em seu *sítio eletrônico*¹³ recomendações sobre a instalação e a organização de abrigos provisórios para pessoas desabrigadas, a saber:.

Estado divulga recomendações sobre instalação e organização de abrigos para afetados das enchentes

Na quinta-feira (2/5), a Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio do Departamento de Assistência Social (DAS), emitiu recomendações para que gestores da área socioassistencial possam organizar os abrigos de acolhimento às pessoas afetadas pelas enchentes. As instruções visam criar condições dignas e seguras para os desabrigados como a disponibilidade de água potável, área para preparo de refeições e banheiros que possam atender o número de pessoas no local.

As recomendações estão alicerçadas na cartilha “Diretrizes para a Atuação de Assistência Social em Contextos de Emergência Social”, publicada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Entre as primeiras ações nas situações de Emergência está a preparação de alojamentos provisórios, para acolhimento de famílias e indivíduos que tiveram perdas parciais e totais de moradia, encontrando-se temporariamente ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

Relativo à estrutura dos ambientes, há as seguintes orientações aos gestores municipais de assistência social e demais trabalhadores da área, lembrando que, dada as circunstâncias de adversidades no momento, o objetivo é atender as recomendações da melhor forma possível:

- a) Água potável e encanada, energia elétrica e ventilação adequada.
- b) Espaço para estruturar a cozinha, preparar e realizar as refeições, espaço de convívio, condições para a higienização do vestuário de uso pessoal, com a instalação de lavanderias destinando espaço para a secagem de roupas.
- c) Chuveiros, sanitários e pias em quantidade suficiente para o quantitativo de pessoas acolhidas;

¹³ Disponível em: <https://social.rs.gov.br/estado-divulga-recomendacoes-sobre-instalacao-e-organizacao-de-abrigos-para-afetados-das-enchentes>. Acesso: 20/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

d) Manter condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade, privacidade e dignidade nos alojamentos provisórios, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e de acessibilidade, de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária.

e) Providenciar para cada família e indivíduo, sempre que possível, armário com chave, para guarda de seus pertences pessoais.

f) Garantir espaços adequados para armazenamento de alimentos, material de limpeza, itens de higiene e outros.

g) Garantir, sempre que possível, espaço para guarda de animais de estimação, preferencialmente fora dos espaços coletivos de repouso das famílias.

h) Disponibilizar espaço para atendimento individual/familiar/grupo pela equipe técnica, cujos horários de atendimento sejam divulgados e compatíveis com a disponibilidade das pessoas acolhidas.

i) Disponibilizar, sempre que possível, espaço administrativo para armazenar o cadastro das famílias e indivíduos e os materiais pedagógicos para as atividades socioeducativas, reuniões da equipe técnica, entre outros.

j) Providenciar, em local seguro e sob a responsabilidade da coordenação do serviço de acolhimento emergencial, a guarda dos bens que as pessoas acolhidas levam para o espaço do alojamento provisório. Registrar todos os bens em formulário apropriado, com o nome dos proprietários e descrição detalhada dos bens, que deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável pela guarda do item.

k) Construir de forma coletiva, por meio da mobilização das pessoas acolhidas em assembleia ou outro formato, regras de organização do serviço, contendo regras claras de convivência em comunidade e de mediação de conflitos, que devem estar afixadas em local visível a todos e em linguagem acessível.

l) Organizar o espaço físico do alojamento provisório de forma a manter os núcleos familiares unidos, respeitando a individualidade dos seus membros e o direito à convivência familiar e comunitária.

m) Promover, na medida do possível, ambientes lúdicos, em parceria com a saúde, educação, cultura e esporte, com atividades interessantes a cada faixa etária que promovam a possibilidade de expressão dos traumas, medos, luto, angústias ou outros sentimentos comuns aos contextos de emergência.

n) Garantir a preservação das ações próprias da vida cotidiana existentes antes do contexto de emergência, sempre que possível, dentro do alojamento provisório (como o preparo do próprio alimento, a lavagem de roupas), buscando preservar o sentimento de individualidade.

o) Organizar o espaço respeitando diferenças geracionais e de gênero, de modo a prevenir possíveis violações de direitos.

p) Estabelecer parceria com a Secretaria de Segurança, Guarda Municipal ou similar, para garantir a segurança das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

famílias e indivíduos acolhidos e a segurança do patrimônio público, definindo escala de atuação de forma ininterrupta.

q) Estruturar equipe, inclusive, com solicitação de cessão de servidores de outras secretarias do Município para atuar no alojamento nas ações de:

1. Coordenação do alojamento;
2. Cadastramento dos alojados e dos seus bens;
3. Atendimento administrativo;
4. Trabalho social com os indivíduos e famílias alojadas;
5. Distribuição de refeições;
6. Apoio operacional e logístico na manutenção da estrutura física do alojamento. (sem grifos no original)

Veja-se que, na citada publicação, estão enunciadas várias recomendações aos abrigos provisórios quanto à estrutura física, habitabilidade, organização e gerenciamento.

2. Conclusão.

Por tudo isso, verifica-se que os abrigos provisórios constituem importante instrumento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, mesmo porque se noticia haver mais de setenta mil pessoas acolhidas em abrigos provisórios no Rio Grande do Sul¹⁴, em face da já mencionada enchente. Os abrigos provisórios, nesse panorama, traduzem mecanismo imprescindível para assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal.

E para a realização dos impactos sociais perseguidos pela multicitada Resolução nº 109 do CNAS (minimização de danos, proteção social a indivíduos e famílias e reconstrução das condições de vida familiar e comunitária), o Ministério Público assume importante protagonismo institucional, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (Sistema Único de Assistência Social), que lhe outorga o dever de zelar pelo efetivo respeito dos direitos atinentes à assistência social, bem como o mandamento insculpido no art. 127 da Constituição, que lhe incumbe a

¹⁴ Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2024/05/6857162-mais-de-76-mil-pessoas-sao-acolhidas-em-830-abrigos-temporarios-no-rs.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS
VULNERÁVEIS

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Leonardo Menin,
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis/MPRS.
